

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.743, DE 2005

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.678, de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados de uva e do vinho.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.678, de 1998, passando a considerar o vinho como um alimento natural e não mais como uma bebida.

Em sua justificativa, ressalta a o novo entendimento que vem sendo dado ao vinho como alimento funcional – “aquele que não somente aporta nutrientes como componentes que podem exercer efeitos colaterais benéficos à saúde”. Registra que essa concepção foi incorporada à legislação espanhola.

Informa, ainda, em defesa de sua proposta, que a União Européia, desde 2001, não considera o vinho, para fins de tributação, como produto industrializado em razão de suas características alimentares e propriedades benéficas à saúde. Tal decisão teria reduzido acentuadamente a alíquota que incide sobre o produto.

Entende, assim, que, se o mesmo acontecesse no Brasil, o setor da produção vitivinícola receberia um grande impulso.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo da Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Paulo Pimenta merece ser louvada, por sua preocupação em incentivar o desenvolvimento econômico brasileiro, em especial o do Rio Grande do Sul.

O Projeto de Lei sob apreciação pretende modificar o conceito atual, que considera o vinho como bebida, conforme estabelecido na legislação em vigor, para o entendimento do produto como alimento funcional. Cabe esclarecer, por oportuno, que o vinho é produto registrado junto ao Ministério da Agricultura como bebida alcoólica e sua passagem para o grupo de alimentos e, particularmente, para o de alimentos funcionais implicaria na complexa e criteriosa apreciação técnica tanto do Ministério onde está registrado, quanto junto ao Ministério da Saúde – ANVISA, se vencida a primeira etapa.

O conceito de alimento funcional surgiu no Japão há pouco mais de duas décadas, sendo que atualmente constitui um mercado de quase 30 bilhões de dólares anuais. Essa prática se estendeu para a Europa e Estados Unidos que, também, construíram um forte mercado. A dimensão desse empreendimento e as suas repercussões junto aos consumidores levaram a que a comunidade internacional trabalhasse na perspectiva de estabelecer uma regulamentação para esse ramo da área de alimentos.

No Brasil, essa abordagem ganhou espaço e vários setores produtores já trabalham ou pretendem trabalhar dentro desta linha. Forma-se, com certa rapidez, um mercado dos alimentos funcionais. Sua aceitação junto ao consumidor é grande, porque está associada diretamente à saúde e atenderia às crescentes exigências do mercado por produtos de melhor qualidade.

Diante dessa realidade, a responsabilidade das autoridades sanitárias cresce ainda mais, levando-as a ampliar o grau de exigência dos

critérios necessários para assegurar que o registro e a posterior comercialização de produtos considerados como alimentos funcionais tenham efetivamente comprovadas as propriedades que alegam.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, respondendo à pressão de produtores e da própria sociedade, criou comissão específica para estudar o tema e propor seu disciplinamento legal.

Efetivamente a questão, na sua gênese, foi tratada com os cuidados que merecia. Para conduzir a regulamentação da matéria foi constituída a Comissão Técnico-Científica de Assessoramento em Alimentos Funcionais e Novos Alimentos (CTCAF), pela edição da Portaria nº 15, de abril de 1999.

A constituição da Comissão permitiu que as análises de pedidos de registros de novos alimentos fossem realizadas com respaldo científico. Algumas de suas atribuições merecem ser destacadas:

- assessorar a ANVISA em assuntos científicos relacionados à área de alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde e novos alimentos;

- avaliar as comprovações científicas quanto à segurança de uso de novos alimentos e ou novos ingredientes e os pedidos de registro de novos alimentos, sob o enfoque do risco à saúde do consumidor; e

- analisar a eficácia das alegações de função e ou de saúde propostas, à luz da documentação científica apresentada.

Da mesma forma, é de se relevar os princípios que norteiam as ações de avaliação de Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais e ou de Saúde pela CTCAF:

- avaliação da eficácia e segurança e análise de risco com base em critérios científicos;

- não definir alimento funcional e sim aprovar alegações para os alimentos;

- avaliação, caso a caso, com base em conhecimentos científicos atuais;

a empresa é responsável pela comprovação da segurança do produto e eficácia da alegação;

produtos e alegações devem estar em consonância com as Políticas do Ministério da Saúde;

decisões já tomadas podem ser reavaliadas com base em novas evidências científicas;

as alegações não podem fazer referência à prevenção, tratamento e cura de doenças e devem ser de fácil entendimento e compreensão pelos consumidores.

Com base nesses princípios, foi editado o mais recente disciplinamento sobre a matéria, a Resolução RDC N.º 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2002, que aprova o Regulamento Técnico de Substâncias Bioativas e Probióticos Isolados com Alegação de Propriedades Funcional e ou de Saúde. Nesse Regulamento estão explicitadas todas as condições para que o produto passe a ser considerado como alimento funcional, estabelecidos os critérios técnicos e as etapas indispensáveis para a comprovação das alegações das indústrias. São regras minuciosas, fruto de estudos técnico-científicos complexos, que procuram oferecer segurança aos consumidores sobre os produtos disponíveis no mercado.

Parece-nos muito adequado que assim seja feito. Os alimentos comprovadamente funcionais têm trazido benefícios à população e estão se transformando, a cada dia, num promissor mercado. A preservação de critérios rígidos para que se registre um produto como alimento funcional e a permanente vigilância sobre sua comercialização são condições fundamentais para que não se deteriore esse setor que tem se mostrado tão valorizado pela sociedade brasileira.

Dessa forma, por princípio, entendemos que todo produto para ser considerado um alimento funcional deve cumprir todas as etapas exigidas pela ANVISA, Essa seria a condição para qualquer mudança que se pretenda promover na legislação que regula esta matéria. A complexidade dessas normas técnicas e a variedade de produtores que alegam que seus produtos têm as qualidades de um alimento funcional tornam inviável que o Congresso Nacional tome decisões, caso a caso, com fundamentos técnico-científicos criteriosos e indispensáveis à decisão sobre a matéria.

Sendo assim, embora o vinho, e os derivados da uva e do próprio vinho, pelos argumentos apresentados, possam ter características de alimento funcional, entendemos que tal comprovação deverá se efetivar junto à autoridade sanitária competente, que dispõe de todos os meios necessários para realizar a avaliação indispensável para registrar os produtos como tal.

Os benefícios tributários para os produtores de vinho decorrerão desta aprovação, que, ademais, lhes asseguraria a credibilidade necessária junto aos consumidores.

Pelo exposto e diante da relevância da matéria, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.743, de 2005.

Sala da Comissão, em de agosto de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - Relator